



ATA DE APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90116/2024

(Processo nº 00200.014031/2023-96)

Às onze horas do dia dois e dezembro de 2024, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio reuniram-se para apreciar **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **DINÂMICA FACILITY ADMINISTRAÇÃO PREDIAL LTDA** (CNPJ: 13.312.641/0001-23) ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90116/2024. Em síntese, o Impugnante alega que: *“A presente impugnação, visa a inclusão da exigência de cumprimento prévio de cotas para Pessoas com Deficiência (PCD) e Reabilitados da Previdência Social nos editais de licitação e contratação de serviços terceirizados do Senado Federal. O Art. 63, inciso IV, da Lei 14.133/2021 determina que durante a fase de habilitação das licitações será exigido uma declaração do licitante de que cumpre as reservas de cargos para PCD e Reabilitados da Previdência Social. A referida exigência deve ser rigorosamente cumprida e constatada no certame, conforme observa-se na menção abaixo: Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: IV - Será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas. §1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas. [...] Para que essa prática inclusiva seja efetivamente abrangente, **é evidente a obrigatoriedade de sua aplicação aos serviços terceirizados, além de ser uma exigência de conformidade para os futuros contratados, o que já é estabelecido pelo Art. 63, inciso IV, da Lei 14.133/2021.** [...] Diante desses argumentos, torna-se imperativo que a exigência da cota de contratação de PCD e reabilitados da Previdência Social seja rigorosamente observada. As empresas participantes do certame devem, obrigatoriamente, comprovar o cumprimento dessa cota. Aquelas que não atenderem, a essa exigência legal, devem ser prontamente inabilitadas do processo licitatório. **Salienta-se que a mera certidão não é auto declaratório, deve ser emitida e apresentada com base real de dados.** Se for o caso, cabe ao órgão, ainda, diligenciar à empresa, para fiscalizar e confirmar o cumprimento das cotas de contratação de PCD e reabilitados da Previdência Social, em caráter eliminatório.”* Dessa forma, requer que “o Senado Federal inclua em seus editais de licitação e contratação de serviços terceirizados a exigência de cumprimento prévio das cotas para PCD, em conformidade com a Lei nº 8.213/1991, bem como adequa-se à Lei Geral de Licitações, inserindo tal condição, conforme art. 63, inciso IV, da Lei 14.133/2021, o qual determina que durante a fase de habilitação das licitações, será exigida uma declaração do licitante de que cumpre as reservas de cargos para PCD e Reabilitados da Previdência Social. Essa exigência deve ser rigorosamente cumprida e constatada no certame.” A impugnação é intempestiva, uma vez que foi apresentada às 14h58 do segundo dia útil anterior à data agendada para a abertura do certame, o que contraria o disposto no item 18.1 do edital. Porém, devido ao princípio da autotutela, o mérito será



ATA DE APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90116/2024

(Processo nº 00200.014031/2023-96)

analisado. No que se refere a declaração de cumprimento às exigências de reserva de cargos para PCD e Reabilitados da Previdência Social, o edital do Pregão Eletrônico nº 90116/2024, mais especificamente no dispositivo constante na alínea “b” do item 4.4.3, por oportuno, assim estabelece: “4.4. **A licitante deverá preencher, em campo próprio do sistema eletrônico, as declarações:** [...] 4.4.3. *de cumprimento da legislação trabalhista: [...] b) sobre cumprimento às exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz*” **[grifou-se]**. Porém, a Impugnante equivoca-se na interpretação da exigência contida no item 4.4.3, “b”, do edital, uma vez que não se está a exigir o cumprimento às exigências de reserva de cargos prevista em lei, mas sim a declaração de cumprimento. Tem-se que a principal distinção é justamente entre a reserva de cargos, exigida pela legislação administrativista, e o efetivo provimento desses cargos, conforme exigido pela legislação específica, ponderando-se, ainda, os esforços dos empregadores para tal provimento. Independentemente disso, ressalte-se o entendimento da Advocacia do Senado Federal sobre o tema, exposto no Parecer nº 214/2024-ADVOSF, por ocasião da realização de outro certame: “A Lei nº 14.133/21 inovou ao incluir a exigência de apresentação de declaração sobre o art. 93 da Lei nº 8.213/91. A exigência está no art. 63, IV: Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: [...] IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas. Além da declaração durante a licitação, também há necessidade de incluir uma obrigação no instrumento contratual. Conforme o art. 92, XVII: Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: [...] XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz; Para o atendimento de tais dispositivos legais o edital (documento 00100.028007/2024-43) o edital determina o preenchimento de declaração no momento do cadastro da proposta: 5.4. A licitante deverá preencher, em campo próprio do sistema eletrônico, as declarações: [...] 5.4.3. *de cumprimento da legislação trabalhista: [...] b) sobre cumprimento às exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz. E o contrato contém obrigação específica: CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA São obrigações da CONTRATADA, além de*



ATA DE APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90116/2024

(Processo nº 00200.014031/2023-96)

outras previstas neste contrato ou decorrentes da natureza do ajuste: [...] XXXIII - observar as reservas de cargos previstas em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas; Em razão da formatação do sistema Compras.gov.br a declaração solicitada no item 5.4.3, b do edital assume formato padrão, comum a todos os participantes da licitação. Cópia da declaração não foi incluída pela COPEL no drive compartilhado com a documentação do certame. Assim, acessei o sistema e emiti a declaração, que vai como anexo da presente manifestação. O documento indica que a vencedora apresentou sua declaração no dia 13/03/2024 às 08:26 e o teor que ora interessa é o seguinte: Cumpro a reserva de cargos prevista em lei para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, quando cabíveis. A obrigação criada pelo art. 93 da Lei nº 8.213/91 determina que a empresa 'está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos'. Já a Lei nº 14.133/21, o edital e a declaração padrão do sistema Compras.gov.br utilizam o termo reserva de cargos. A diferença de terminologia é sutil, mas é de extrema importância. A certidão apresentada pelo denunciante é emitida pela SIT/MTE e registra 'que o empregador acima identificado emprega pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número INFERIOR ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991'. A certidão não menciona a reserva de cargos, ela certifica sobre o seu efetivo preenchimento, como previsto no art. 93 da Lei nº 8.213/91. E não poderia ser diferente uma vez que o fundamento de existir da certidão é o §2º do referido artigo. O cumprimento do art. 93 da Lei nº 8.213/91 é uma questão contenciosa que, rotineiramente, acaba na Justiça do Trabalho em razão das multas que são aplicadas pela fiscalização ou de ações movidas pelo MPT. E nos vários litígios o entendimento que se consolidou é que os empregadores não podem ser punidos se comprovam que possuem cargos reservados e fazem esforços razoáveis para o seu efetivo preenchimento. Cito como exemplo recente julgado do TST: [...] Discute-se, no presente caso, a necessidade de efetivação do disposto no artigo 93 da Lei nº 8.213/91 e as eventuais exceções ao seu cumprimento. A exigência prevista no referido dispositivo legal traduz obrigação ao empregador quanto ao cumprimento das cotas mínimas reservadas a empregados reabilitados ou com deficiência. Referido dispositivo consagra verdadeira ação afirmativa em benefício de pessoas que são excluídas do mercado de trabalho, muitas vezes sem condições de provar o seu potencial, a sua adaptabilidade e a possibilidade de convivência com a rotina da empresa. Embora esta Corte Superior já tenha se manifestado



ATA DE APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90116/2024

(Processo nº 00200.014031/2023-96)

*no sentido de não ser cabível a condenação da empresa pelo não preenchimento do percentual previsto em lei, quando demonstrado que empreendeu todos os esforços para a ocupação das vagas, mas deixou de cumprir por motivos alheios à sua vontade, tem-se que as alegações quanto às diversas dificuldades encontradas pelo empregador no atendimento do comando previsto em lei devem ser observadas com restrição, sob pena de esvaziarem o conteúdo do preceito normativo. [...] [TST, 7ª Turma, RR 1001046-33.2017.5.02.0712, Relator Cláudio Mascarenhas Brandão, Julgado em 10/05/23] [destaquei] Portanto, o que a lei de licitações exige está em linha com o entendimento jurisprudencial sobre a matéria. **O licitante deve apenas declarar que possui cargos reservados. Seu efetivo preenchimento é questão estranha à licitação.** De fato, conforme o art. 11, I da Lei nº 10.593/022, a competência para a fiscalização é dos Auditores-Fiscais do Trabalho. Diante de indícios de descumprimento da obrigação, o máximo que pode ser feito é a comunicação ao órgão competente para a tomada das medidas cabíveis. Se posteriormente for comprovada a inexistência das vagas reservadas o licitante poderá ser punido em razão da falsidade de sua declaração. É importante frisar que não é competência do órgão licitante fiscalizar o cumprimento do art. 93 da Lei nº 8.213/91. Isso seria uma usurpação da competência legalmente atribuída aos Auditores-Fiscais do Trabalho da SIT/MTE. Percebe-se, portanto, que a lei licitações optou por não cobrar o efetivo cumprimento do art. 93 da Lei nº 8.213/91 – o que poderia ter sido feito com a inclusão da certidão do §2º do referido artigo no rol de documentos de habilitação. **O que ela exige é a mera declaração de reserva de cargos que tem apenas o condão de sujeitar o licitante às penalidades por declaração falsa. Exigir documento de habilitação além dos previstos em lei é conduta vedada. É pacífico o entendimento do TCU nesse sentido: ENUNCIADO São ilegais as exigências, como critério de habilitação em licitação, de ‘certificado de regularidade de obras’ e de comprovação de adimplência junto a conselho de fiscalização profissional por parte das empresas participantes, uma vez que o rol de documentos constante dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativo. [TCU, Acórdão 8019/23-1ª Câmara, Relator Min. Jorge Oliveira, julgado em 08/07/23]. ENUNCIADO É irregular a exigência de certidão de infração trabalhista para habilitação em processo licitatório, uma vez que o art. 29, inciso V, da Lei 8.666/1993 considera que a regularidade trabalhista deve ser atestada por intermédio da prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa (Título VII-A da CLT). [TCU, Acórdão 470/22-Plenário, Relator Min. Vital do Rêgo, julgado em 09/03/22] **Dessa forma, a certidão apresentada*****



ATA DE APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90116/2024

(Processo nº 00200.014031/2023-96)

pelos denunciante não tem o condão de afetar o resultado da licitação. O máximo que ela permite é a comunicação às autoridades fiscalizadoras – e ainda isso parece desnecessário, uma vez que a certidão é emitida pelo próprio órgão fiscalizador, a SIT/MTE. Do mesmo modo, a documentação encaminhada pela empresa vencedora do certame não é passível de análise. Sua análise é competência do órgão fiscalizador” [grifou-se]. Diante do exposto, não havendo motivos para modificação do instrumento convocatório, com fulcro nos argumentos apresentados pela Advocacia do Senado Federal (ADVOSF), julga-se **IMPROCEDENTE** a presente impugnação. Nada mais havendo a tratar, eu, Janio de Abreu, lavrei a presente Ata, que será assinada por todos os presentes.